TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0003856-30.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: PATRICIA VIEIRA DA SILVA

Requerido: Mayara de Souza Dias Cardoso e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito.

Sustenta a autora que na ocasião em apreço dirigia o seu veículo pela Rua Thiago Caruso e que, ao chegar ao cruzamento com a Avenida Alfredo Maffei, o veículo S10 conduzido pela corré Mayara, que trafegava pela mesma rua em sentido contrário, não obedeceu o sinal de pare, cruzou a via e colidiu com o veículo Gol, conduzido pela corré Mirela, sendo este projetado contra o veículo da autora, causando-lhe dano material, no importe de R\$ 739,00.

Almeja ao ressarcimento dos danos havidos em seu automóvel.

É incontroverso que a corré Mayara, na condução de seu veículo, desobedeceu a sinalização de parada obrigatória no cruzamento em que ocorrido o acidente.

Tal sinalização não impunha a essa motorista apenas a obrigação de estancar sua marcha antes de começar a travessia do cruzamento, mas de retoma-la em condições de absoluta segurança para não interceptar a trajetória de veículos que trafegassem na via principal.

A circunstância apontada já atua contra a corré, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos.

Nesse sentido: Apelação n. 9216893-17.2009.8.26.0000, rel. Des. **CARLOS**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

NUNES, j. 30.1.2012; Apelação n. 911938979.2007.8.26.0000, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDERVILLE**, j. 17.1.2012; RT 745/265.

Reconhece-se no mínimo a presunção de responsabilidade em situações dessa natureza, como já proclamou o mesmo Colendo Tribunal:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM PLACA "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presumese a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o *onus probandi*, cabendo a ele a prova de desoneração de sua responsabilidade" (Apelação n. 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. **CLÓVIS CASTELO**, j. 26.3.2012).

"Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (Apelação n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 21.3.2012).

"ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Culpa exclusiva do demandado que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Do acidente resultou sequelas na vítima, que lhe causa redução de sua capacidade de trabalho. Culpa exclusiva do requerido" (Apelação n. 3004644-04.2002.8.26.0506, rel. Des. **MARCONDES D'ANGELO**, j. 14.9.2011).

No mesmo sentido: Apelação n. 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 3.4.2012, Apelação n. 0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. **LUIZ EURICO**, j. 27.2.2012 e Apelação n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. **CAMPOS PETRONI**, j. 28.6.2011.

O quadro delineado reforça a culpa da corré Mayara, até porque nenhum elemento concreto foi amealhado para afastar a presunção que pesa contra ela.

No que concerne à corré Mirela, percebe-se pela análise dos fatos amealhados que ela não obrou com culpa na ocasião em análise.

A circunstância de ter atingido o veículo da autora deveu-se ao impacto recebido do automóvel conduzido pela corré Mayara que abalroou o seu, lançando-o contra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

o veículo da autora. Nesse contexto não se pode cogitar de responsabilidade de sua parte.

Assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça sobre o assunto:

"APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença improcedente ação de reparação de danos. Acidente de veículo. Veículo da ré arremessado sobre o da autora, em virtude de choque provocado por terceiro. Colisão que decorre de culpa exclusiva de Responsabilidade da ré não comprovada. Sentença mantida. Apelação não Direito provida" (TJ-SP, 26^{a} Câmara de Privado, 0010155-64.2002.8.26.0302 – Jaú, Rel. Des. **MÁRIO A. SILVEIRA,** j. 15.06.2011).

Essa orientação aplica-se à hipótese vertente, firmando a certeza de que não prospera a pretensão deduzida com a corré Mirela.

Por outro lado, é incontroverso que o autor não poderá arcar com o pagamento de gastos que experimentou em acidente para o qual não contribuiu de forma alguma.

A conjugação de todos os elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão aqui deduzida, cumprindo destacar que não houve impugnação específica e concreta ao valor pleiteado pela autora, bem como aos documentos que lhe deram respaldo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação para CONDENAR **Mayara de Souza Dias Cardoso** a pagar para a autora **Patrícia Vieira de Souza** a quantia de R\$ 739,00 (setecentos e trinta e nove reais), acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Caso **MAYARA** não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 523 do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 17 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA